



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003320/2005-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.806 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Recorrida DRJ SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS tributado na forma da Lei nº 9.718/98 não incide somente sobre receita originada na venda, na prestação de serviço ou na venda e prestação de serviço.

RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE PROVA DE QUE AS RECEITAS NÃO FORAM LIQUIDADAS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Constatada na escrituração fiscal a existência de receitas de variação cambial e de renda oriundas de aplicação financeira, cabe à Recorrente provar que esses valores não foram liquidados.

VARIAÇÃO CAMBIAL ORIUNDA DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Conforme o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 627.815, reconhecido como representativo de controvérsia nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, as receitas oriundas de variação cambial devem ser entendidas como receitas decorrentes de exportação e, como tal, não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

As despesas efetuadas com a prestação de serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da

COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima, que davam provimento também quanto às recuperações de despesas.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/11/2005. Pelo primeiro (fls.209/213), foi lançada a diferença da COFINS não recolhida no período compreendido entre 31/05/2000 e 31/08/2005, que somado a juros e multa culminou no valor de R\$ 1.579.484,02; pelo segundo (fls.418/422), foi lançado o PIS do mesmo período, o qual, acrescido de juros e multa, totalizou o montante de R\$ 433.226,05.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.426/455). No acórdão (fls. 589/616) a DRJ São Paulo I/SP declarou a decadência dos períodos entre 05/2000 e 10/2000, exonerando, assim, parte dos créditos tributários.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 24/05/2010 (fl.642) e interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2010 (fls.643/655).

O cerne da questão consistia em saber se incide PIS e COFINS sobre a variação cambial e sobre a recuperação de despesa. O processo foi analisado pela primeira vez pelo CARF (fls.741/744), que sobrestou o julgamento com base no §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815, reconhecido como representativo de controvérsia pelo STF. Como o dispositivo que

fundamentava o sobrestamento foi revogado, os autos retornaram para este Conselho para que o mérito seja julgado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi atuada em razão de insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS. Pelo seu recurso voluntário, são devolvidas as seguintes matérias para apreciação: (1) Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pela Lei nº 9.718/98; (2) Impossibilidade de exigência de PIS e COFINS não-cumulativos sobre as receitas de variação cambial, recuperação de despesas e empréstimos estrangeiros; (3) impossibilidade de exigência da PIS e da COFINS não-cumulativos sobre rendas de aplicações financeiras não liquidadas; e (4) Impossibilidade de exigência de PIS e COFINS não-cumulativos sobre a recuperação de despesas.

1. Da base de cálculo do PIS e da COFINS da Lei nº 9.718/98

O enquadramento legal dos lançamentos foi dividido conforme o período dos fatos gerados e respectivo regime de apuração. Para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2002, o lançamento foi efetuado com base na Lei nº 9.718/98 e, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, foi aplicada a Lei nº 10.637/02; enquanto que, para a COFINS, a exigência dos fatos geradores ocorridos até de 31/01/2004 tem como enquadramento a Lei nº 9.718/98 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a Lei nº 10.833/03.

Neste tópico serão analisados somente os períodos lançados com base na Lei nº 9.718/98.

A Recorrente alega que a base de cálculo disposta no art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, porque amplia indevidamente o campo e incidência do PIS e da COFINS. Desse modo, o PIS e a COFINS não incidem sobre os valores recebidos a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos e a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas.

A base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98 pode ser observada pela leitura conjunta do art. 2º e art. 3º aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão

calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

Ocorre que o STF, em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, prolatou a seguinte decisão:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) **Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.** (RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008,) (grifo nosso)*

Um dos precedentes utilizados pelo Supremo para chegar ao julgamento do RE 585.235 e reconhecê-lo na sistemática de repercussão Geral foi o seguinte:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à

venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) (grifos nosso)

Em suma, o STF julgou que o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre as receitas oriundas de venda e de prestação de serviço.

Portanto, seguindo a linha do STF, devem ser cancelados os lançamentos referentes ao PIS e à COFINS lançados sobre as receitas que não sejam originadas em vendas, prestação de serviço ou vendas e serviço, de modo que devem ser excluídos os lançamentos sobre os valores recebido a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas.

2. Impossibilidade de exigência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre as receitas de variação cambial positivas sobre serviços prestados, recuperação de despesas e empréstimos estrangeiros

A questão da incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre as variações cambiais já foi enfrentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815, reconhecido como representativo de controvérsia, aplicando-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. No mencionado julgamento, ficou definido o seguinte:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à

desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC". (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

Nessa linha, considerada a determinação do art. 62-A, do RICARF, segue-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre as receitas oriundas das variações cambiais positivas das receitas das exportações de serviços.

3. Impossibilidade de exigência da PIS e da COFINS não-cumulativos sobre rendas de aplicações financeiras não liquidadas.

A Recorrente alega que o PIS e a COFINS não-cumulativos, regulamentados pela Lei nºs 10.637/02 e 10.833/03, somente incidem sobre as rendas das aplicações financeiras quando elas são liquidadas. Contudo, ela teria registrado as rendas das aplicações financeiras somente para fins contábeis, de modo que ainda não as havia liquidado e o PIS e COFINS sobre elas não poderiam ter sido lançados.

A Recorrente fundamenta seu argumento no art. 30, da Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação”.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MEN DONCA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que o lançamento foi feito com base na escrituração contábil da Recorrente. Além disso, nas DIPJs dos anos lançados, consta no campo do “lucro bruto”, na linha 24, valores registrados como “outras receitas financeiras”. Assim, em razão desses documentos que demonstram a existência da variação cambial, é ônus da Recorrente apresentar provas que desconstituam o fato gerador dessas receitas. Apesar disso, a Recorrente não apresentou documento que demonstre que não houve liquidação dessas rendas, de modo que a mera alegação no sentido de mero registro contábil não é suficiente para afastar o lançamento de ofício.

Apesar disso, cabe ressaltar que o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS não-cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de 02 de agosto de 2004.

Portanto, deve ser cancelado o lançamento sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos a partir de 02/08/2004.

4. Impossibilidade de exigência de PIS e COFINS não-cumulativos sobre a recuperação de despesas.

A Recorrente alega que o PIS e a COFINS não-cumulativos não incidem sobre recuperação de despesas porque esses valores não são receitas.

Nesse ponto, a Recorrente tem razão.

O debate consiste na interpretação do termo “receita”, disposto pelo art. 1º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que assim estabelecem, respectivamente:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”

Deve-se destacar que por determinação do art. 110 do CTN, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”. Diante disso, cabe esclarecer que o termo “receita” pode-se dividir em receita operacional e em receita não-operacional. A receita operacional é aquela auferida com a

atividade principal da empresa (venda ou prestação de serviço), enquanto a receita não-operacional consiste no valor adquirido esporadicamente com atividade diversa ao objeto social da pessoa jurídica, enquadrando neste conceito as receitas eventuais.

A recuperação de despesas, como se trata apenas de recuperação de custo despendido no passado e não se classifica em nenhum tipo de receita e, por isso, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ, a fim de cancelar os lançamentos do PIS e da COFINS, efetuados com base na Lei nº 9.718/98, sobre os valores recebidos a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos e a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas; também cancelo o lançamento do PIS e COFINS não-cumulativos, sobre a variação cambial dos valores dos serviços prestados, sobre ganhos de aplicações financeiras auferidos a partir de 02/08/2004 e sobre a recuperação de despesas.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira. Redator Designado.

Senhores Conselheiros, Senhores Causídicos e demais cidadãos presentes, parece-me inarredável manifestar entendimento divergente do apresentado pelo Ilustre Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça em seu tão alentado voto. No caso, o que está a exigir reflexão deste Colegiado, a meu ver, se refere à inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores classificados como "reembolsos de despesas ou recuperação de despesas tarifadas". Ao contrário do proposto pelo voto do Relator, parece-me impossível não se concluir que esses reembolsos, ou recuperação de despesas devem, sim, compor essas bases de cálculos. Vamos rever brevemente o tema em debate.

Os Julgadores a quo decidiram pela manutenção do lançamento fiscal neste aspecto, assim justificando:

50.8. No tocante ao reembolso de despesas, ao contrário do entendimento da Impugnante, esta receita liga-se diretamente à prestação de serviços. Aliás, as despesas efetuadas com a prestação de serviços de assessoria jurídica, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

50.9. Ademais, a própria Impugnante, apesar de entender inconstitucional a Lei nº 9.718/1998, reconhece que para esta lei as receitas em questão (sublocação de imóvel, variações cambiais, ganhos de aplicações financeiras

e reembolso de despesas) integram a base de cálculo da COFINS e do PIS. Neste sentido, transcrevem-se, abaixo, alguns trechos das impugnações apresentadas:

Em 28 de novembro de 1988, a Lei nº 9.718 ampliou a base de cálculo da referida contribuição, fazendo com que a partir de 1º de fevereiro de 1999 esta passasse a incidir sobre a receita bruta da empresa, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas, incluindo, além do faturamento, verbas de outra natureza como é o caso das receitas financeiras. (fls. 376).

Nos termos do referido diploma legal, dever-se-ia considerar como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, englobando, inclusive, as receitas financeiras e as variações monetárias e cambiais de direitos de crédito. (fls. 382).

Em vista de todo o exposto acima, resta claro que a exigência da Contribuição ao PIS sobre receitas não abrangidas no faturamento da Impugnante (a saber: receitas decorrentes de (i) sublocação de imóvel; (ii) variações cambiais relativas à exportação de serviços, a reembolsos e a empréstimos estrangeiros; (iii) ganhos em aplicações financeiras; e (iv) recuperação de despesas tarifadas) com respaldo na Lei n.º 9.718/98 não pode ser admitida, tendo em vista a patente inconstitucionalidade dessa Lei. (fls. 442).

Insatisfeita, a contribuinte, em seu recurso, contra argumentou:

Por fim, as dd. autoridades fiscais pretendem exigir PIS e COFINS sobre valores recebidos pela Recorrente como reembolso de despesas tarifadas realizadas em favor de seus clientes. Considerando que a Recorrente presta serviços jurídicos, as despesas em exame são essencialmente despesas de telefone, cópias, passagens de avião, hospedagem etc. Tal como mencionado em sede de impugnação, esses valores não consistem em receita para a Recorrente e não representam qualquer acréscimo patrimonial para ela. Muito pelo contrário, esses valores representam meramente a recuperação de despesas realizadas pela Recorrente em nome de seus clientes. (...)os valores considerados pelas dd. autoridades fiscais como base de cálculo do PIS e da COFINS não podem sequer ser caracterizados como receita da Recorrente, pois não representam qualquer acréscimo patrimonial para ela.

Primeiramente, gostaria de consignar que as bases de cálculos citadas devem abranger todos os recebimentos referentes às atividades fins da pessoa jurídica. E quais seriam as atividades fins da recorrente? Conforme o disposto nos documentos que instruem este processo, elas seriam:

- 1º) disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos;
- 2º) prestar serviços de assistência especializada.

Interpreto que a contribuinte tem como principal objeto administrar seu patrimônio e administrar o expediente de apoio aos serviços prestados individualmente pelos

sócios. E a contribuinte presta serviços. Observem, Srs Conselheiros, as atividades fins da recorrente. Assim informam o contrato social e a própria contribuinte em seu recurso:

**CONTRATO SOCIAL DE TRENCH, ROSSI E WATANABE
ADVOGADOS**

1. A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 920, 7º, 8º e 13º andares, Vila Cordeiro, CEP 04583-904.

2. O objeto da Sociedade será disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação e no exercício da advocacia; tais serviços, porém, serão exercidos individualmente, em se tratando de atos privativos, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo Primeiro - Os sócios não poderão exercer a advocacia autonomamente, estando, assim, impossibilitados de auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

12. O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano. Nessa data será levantado o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações financeiras exigidas por lei. O lucro líquido porventura apurado será distribuído entre os sócios, na proporção entre eles decidida ou levado à conta de lucros não distribuídos, de acordo com deliberação dos sócios. Inexistindo deliberação expressa dos sócios para a distribuição de lucros, entender-se-á que os mesmos serão levados à conta de lucros não distribuídos.

Parágrafo Único - A Sociedade levantará balanços intermediários e, com base neles, poderá distribuir lucros ou levá-los à conta de lucros não distribuídos, de acordo com deliberação dos sócios.
(grifos nossos)

Trecho do Recurso Voluntário:

A Recorrente é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de assessoria jurídica e, nessa condição, está sujeita à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e à Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS").

Ora, a contribuinte recebe de seus clientes os valores que despendeu justamente na prestação dos serviços com eles contratados.

Acho possível que haja reembolso ou recuperação de despesas que não se constitua em receita. mas esta não é a situação do caso em discussão. A meu ver, para que os valores recebidos a esse título não compoñham a base de cálculo dessas contribuições devem ser de titularidade do contratante do serviço -seja por disposição contratual, seja por previsão legal -, e que foram pagas pela pessoa prestadora do serviço. Nessa situação, a prestadora de serviços registra em sua contabilidade os pagamentos das despesas em contrapartida em conta de direitos a receber. E quando recuperar do cliente o valor desse pagamento, ele não será uma receita. Os pagamentos feitos pela prestadora de serviços não são custos ou despesas próprias, e sim gastos que se constituem em despesas ou custos da sua cliente - quem contratou os seus serviços.

Assim, os comprovantes das despesas devem estar em nome da sua cliente, da contratante do serviço, ou indicar positivamente esta condição.

O contrário se dá quando a recuperação de despesas se refere a atividades que podem ser consideradas como necessárias ao serviço e compondo os custos dos serviços. As despesas recuperadas nessa situação constituem receita, e devem compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No caso em análise, a recuperação dos gastos citados (hospedagens, passagens, etc), não somente foram considerados pela própria contribuinte como receita em sua contabilidade, mas a contribuinte não nega estarem vinculados essencialmente aos serviços prestados e comporem os custos dessa prestação de serviços. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar que a titularidade desses gastos eram dos seus clientes.

Portanto, concluo propondo a este Colegiado não dar provimento ao recurso neste aspecto.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Redator Designado.